



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600177-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600177-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

REQUERIDO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE AUTORIDADE. EVENTOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PRELIMINAR DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CHAMAMENTO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A INFIRMAR A DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de inadequação da via eleita; acolher a preliminar de inexistência de litisconsórcio passivo necessário; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para manter em todos os seus termos a decisão de mérito recorrida, que, ante a insuficiência probatória da prática das condutas descritas nos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97, julgou improcedente a Representação, conforme voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Henrique Correia Vasconcellos e Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 17/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral em face da decisão de improcedência id. 9857628, por meio da qual a Juíza Auxiliar da Propaganda, Desa. Eleitoral substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, julgou improcedente a Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, e de JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário Estadual de Comunicação, sob a alegação da prática, pelos representados, de publicidade institucional do Governo de Alagoas com transgressão aos art. 73, IV, da Lei 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal, notadamente por meio da transmissão de eventos oficiais com a promoção pessoal dos réus.
2. A parte representante trouxe com a inicial algumas fotos e notícias veiculadas na imprensa a respeito do tema em debate e requereu: a) a concessão de tutela provisória inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos representados que se abstivessem de realizar publicidade institucional em desconformidade com a legislação de regência, b) o fornecimento de cópia dos processos de contratação, com os valores empenhados e os valores liquidados do mês de janeiro de 2022 até a data da autuação, das empresas responsáveis pela cobertura midiática dos eventos e cerimônias do Governo do Estado, incluindo-se as que promoviam as "lives" veiculadas no perfil institucional do Poder Executivo Estadual, bem como, das empresas que providenciavam as condições estruturais para a realização dos eventos; e c) o julgamento final de procedência da ação, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.
3. Os representados compareceram voluntariamente aos autos para contra-argumentar indicando que: a)

a postulação da requerente consistiria em censura prévia, sendo a publicidade institucional permitida até três meses antes das eleições, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97; 2) seria permitida a presença de candidatos em inaugurações de obras públicas até o mesmo limite temporal, conforme o art. 77 do mesmo diploma, tendo a representante; c) foram trazidos apenas recortes editados de discursos descontextualizados, confundindo inauguração de obra ou projeto com distribuição de bens e serviços; e d) os fatos narrados consistiriam em mera prestação de contas do administrador, não havendo caracterização de conduta vedada seu comparecimento e sua manifestação durante tais eventos.

4. Por fim, sustentou inexistir demonstração de vinculação da distribuição de caráter assistencial com a suposta promoção direta de candidato e requereu o indeferimento dos pedidos de tutela de urgência, pois não haveria demonstração de ilícito eleitoral, assim como seria vedada a concessão de medida liminar de abstenção abstrata, além de que haveria a possibilidade de obtenção dos documentos requeridos através do portal da transparência ou pedido administrativo.
5. A então relatora reconheceu sua competência e deferiu parcialmente o pedido do representante, deixando de determinar a entrega de cópias dos processos de contratação e despesas correlatas, por ausência de interesse processual.
6. Os representados contestaram (id. 9845070) argumentando, preliminarmente: a incompetência da Justiça Eleitoral; a ilegitimidade da parte; a ausência de interesse de agir; a inadequação da via eleita para apreciação da hipótese jurídica suscitada; e a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.
7. No mérito, aduziram a impossibilidade de proibição de propaganda institucional antes do período vedado e a impossibilidade de considerar provas não juntadas aos autos por ausência de referibilidade ao id. - recurso do QR Code -, em pasta gerida pelo representante.
8. O Ministério Público Eleitoral se manifestou (id. 9848513) pela procedência da Representação, exceto quanto ao fornecimento de documentos públicos.
9. Diante de várias notícias de descumprimento da decisão liminar proferida nos autos, foi aberta oportunidade de manifestação (id. 9849514) dos representados e do Ministério Público.
10. Os representados (ID 9848636) reafirmaram as alegações preliminares e sustentaram a ausência de descumprimento da decisão judicial, comentando as notícias trazidas aos autos pelo Representante e, ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares e pelo indeferimento de todos os pedidos constantes das manifestações de descumprimento.
11. Em novo comparecimento aos autos (ID 9851324), os representados trouxeram à discussão a forma de participação do representante nos autos, causando tumulto processual ao tentar demonstrar de diversas e falaciosas maneiras que os representados praticariam autopromoção por meio da distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público quando o representante a praticaria. Reforça os termos das manifestações anteriores e contrapõe-se às novas notícias de descumprimento trazidas aos autos.
12. O Ministério Público retornou aos autos (id. 9854363) para opinar que *"ao apurar-se no curso da presente ação as violações à decisão liminar, findar-se-ia por se subverter a forma prevista em lei para apuração de tais condutas, lei esta que, inclusive, prevê penas autônomas para cada reiteração"*, ao que sugeriu que, ou seja realizada a apuração das novas práticas de supostas condutas vedadas

sejam objeto de representações especiais, restringindo-se o objeto de prova às questões trazidas na inicial, ou seja entendida finda a instrução, caso em que reitera os termos do parecer antecedente.

13. Os representados então peticionaram (id. 9854860) reforçando todos os argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1) o desentranhamento dos documentos juntados no id 9854363; e 2) o deferimento de prazo para apresentação de rol de testemunhas, ou a abertura de prazo para alegações finais, nos termos do art. 22, X, da LC n.º64/1990.
14. Por meio da decisão recorrida (id. 9857628), foi julgada improcedente a demanda, por não ter o julgado reconhecido, nas hipóteses fáticas sub judice, a demonstração da hipótese normativa perseguida, constante do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.
15. Sobreveio aos autos o presente Recurso Eleitoral, interposto pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL e suscitando os mesmos fundamentos expostos na inicial.
16. Foram apresentadas contrarrazões sob id. 9879443.
17. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9880465, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso interposto, para o fim de reformar a sentença recorrida e condenar os recorridos pela prática da conduta vedada previsto no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.
18. Adicionalmente, pugnou que as alegações de descumprimento da liminar outrora concedida fossem objeto de novas representações especiais, com observância do disposto no art. 22 da LC 64/90.
19. O Recurso Eleitoral foi então submetido a julgamento perante o Plenário desta Corte Regional Eleitoral, que à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.
20. Em face do aludido Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração (id. 9918894), aduzindo a nulidade do julgamento em virtude da não observância da antecedência mínima regularmente prevista para inclusão do feito em pauta de julgamento.
21. Por meio das contrarrazões id. 9998454, foi suscitada a ausência de vícios no julgado e, conseqüentemente, pleiteada a rejeição dos Embargos de Declaração.
22. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.
23. Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram redistribuídos a este relator, em virtude do término do período de exercício da jurisdição dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral (ato ordinatório id. 10001518).
24. Submetidos a julgamento, os Embargos de Declaração foram conhecidos e acolhidos, tendo o Acórdão sido ementado nos seguintes termos:

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO

1. Vieram os autos a este relator para, após regular inclusão em pauta, sere novamente submetido a julgamento o recurso interposto em face da decisão de mérito que julgou improcedente a presente demanda.
2. É o relatório.

## VOTO

27. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito proferida pela então Juíza Auxiliar da propaganda deste Tribunal (Desa. Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso), o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
28. Conforme relatado, a decisão de mérito atacada neste recurso concluiu que não restaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de conduta vedada em período de campanha.
29. Antes, contudo, de adentrar o mérito recursal, necessário se faz enfrentar algumas questões preliminares deduzidas nas razões do apelo.
30. Primeiramente, não há que se cogitar de incompetência da Justiça Eleitoral, afinal as condutas vedadas previstas nos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97 são passíveis de ocorrência em período anterior ao da campanha propriamente dita, mormente em ano eleitoral, devendo ser apurado em cada caso se as condutas imputadas foram praticadas com o fim de influir na escolha do eleitor a ser manifestada no pleito que se aproximava.
31. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, quando da apreciação do tema, seja quanto ao art. 73, IV (AC.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e de 13.3.2014, no REspe nº 36045), seja quanto ao art. 74, ambos da Lei das Eleições (AC. de 5.11.2002 na Rp nº 404, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)
32. Adicionalmente, não se constata inadequação da via eleita, afinal de contas é assente na jurisprudência o reconhecimento da competência de juiz auxiliar para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, conforme se extrai dos seguintes julgados:

[...] Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. [...] 1. Nos termos da Lei no 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica. [¿]" (Ac. de 5.12.2006 no REspe no 26908, rel. Min. José Delgado; no mesmo sentido o Ac. De 5.12.2006 no

REspe no 26876, rel. Min. José Delgado.)

Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). [...] O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições). [;]" (Ac. de 16.11.2006 no REspe nº 26905, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. De 16.11.2006 no REspe nº 26875, rel. Min. Gerardo Grossi.)

33. Nessa linha de raciocínio, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de inadequação da via eleita.
34. Na última das preliminares suscitadas, aduz o recorrente que a ausência da citação de *"todos aqueles agentes políticos que endossaram discursos em favor dos Representados"* não importaria em vício na formação processual, na medida em que não haveria a necessária composição de litisconsórcio passivo necessário, nos termos em que opina o Ministério Público Eleitoral.
35. De fato, como acertadamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não há que se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, integrado por todos os agentes políticos que realizaram discursos nos eventos sob exame, conforme se extrai do seguinte excerto de sua manifestação:

"Quanto a um possível litisconsórcio passivo necessário, é fato que a representação transcreve diversos discursos de terceiros, os quais não integram o polo passivo da demanda. Tais discursos também teriam configurado, em tese, promoção dos representados, alguns, inclusive, com menção expressa a votos e à eleição que se aproxima. Todavia, não é objeto da representação o pedido de aplicação de sanções legais ou de obrigação de não fazer a tais terceiros, mas apenas aos ora representados, cujas condutas, narradas na inicial, ao menos em tese, configuram, isoladamente consideradas, ilegalidades passíveis das sanções legais pleiteadas. Desta forma, a menção aos discursos de terceiros, embora delineie a tônica dos eventos questionados e o contexto das condutas dos representados, não induz à necessidade de inclusão desses mesmos terceiros no polo passivo da demanda, eis que quanto a tais agentes não é deduzido na representação nenhum pedido, seja de aplicação de penalidades, seja de abstenção de condutas."

36. A necessidade de composição de litisconsórcio se faria presente caso houvesse a imposição de consequências da eventual condenação a todos os agentes que contribuíram com a suposta atividade de divulgação de candidaturas, a exaltação das qualidades dos candidatos e mesmo o pedido de votos.
37. Ocorre que, no presente caso, tais pessoas não estão submetidas a qualquer efeito de um eventual ato condenatório, sendo demandados apenas PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, a quem se dirige a possibilidade de imposição de efeitos condenatórios.
38. Nesse sentido, entendo não haver razões jurídicas capazes de justificar a necessidade da construção de um polo passivo coletivo, motivo pelo qual VOTO no sentido de reformar a decisão recorrida neste ponto.

39. No que diz respeito ao mérito da demanda, busca-se o reconhecimento da prática da conduta ilícita prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 e a consequente aplicação da sanção prevista no seu §4º, conforme abaixo transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

40. Analisando-se detidamente os elementos trazidos à apreciação deste colegiado, verifica-se que os fatos e provas suscitados não demonstram a promoção de distribuições gratuitas de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

41. O representante/recorrente dedicou-se à demonstração de atos entendidos como de promoção pessoal dos representados/recorridos, sem se deter à tal condição específica para a configuração da hipótese normativa.

42. Nessa senda, ressalte-se que a entrega deve ser realizada diretamente ao cidadão e se integrar a seu patrimônio, não se enquadrando na hipótese normativa em comento a entrega de máquinas e equipamentos a outros entes públicos, ainda que destinados ao atendimento da população, tampouco a execução de obras públicas destinadas ao atendimento dos cidadãos. Veja-se o seguinte precedente do TSE:

"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recursos especiais recebidos como ordinários, em observância ao princípio da fungibilidade e ao art. 276, II, a, do Código Eleitoral, por versarem sobre a expedição de diplomas em eleições estaduais.

2. O TRE/RN julgou improcedentes os pedidos em representações propostas contra 13 Deputados Estaduais

reeleitos em 2018 e cinco que alcançaram a suplência por entender que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma contida no mencionado dispositivo é coibir o uso promocional - em favor de candidatos, partidos políticos e coligações - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

5. Na espécie, o convênio por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALERN) doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) e da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), não se amolda ao conceito de distribuição de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores.

6. 'Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem - como uma ambulância ou um carro de bombeiros - a um município, para ser utilizado pela coletividade', conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

7. Os precedentes citados no parecer são inaplicáveis, pois: a) no AgR-REspe 269-17/SP, embora na ementa se relacione o "uso promocional de lançamento do projeto de fábrica" ao inciso IV, no voto condutor abordou-se o tema sob o enfoque do inciso VI, b (publicidade institucional vedada); b) inexistente similitude fática nos demais, que envolvem distribuição direta a eleitores de bens ou serviços assistencialistas.

8. A improcedência dos pedidos na espécie não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN.

9. Recursos ordinários a que se nega seguimento." (TSE - RO: 06013759320186200000 Natal/RN, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2019 - nº 207)

43. *In casu*, o que se tem são eventos relacionados a obras públicas e a doações entre entes públicos, bem como várias demonstrações indiferentes à discussão dos autos, à exceção de uma, qual seja, a imagem na página 12 da petição inicial que se refere a "serviços como o cadastro do cartão CRIA, emissão de RG e CPF", em evento denominado ARENA CRIA.

44. Naquele caso específico, ainda que a figura do representado Paulo Dantas apareça em destaque, ele sequer teve seu nome indicado na postagem.

45. Ademais, não se mostra descabido que o Governador do Estado compareça aos eventos oficiais nessa condição e ocasionalmente interaja com os cidadãos.

46. Não houve, portanto, a contundente e necessária demonstração da autopromoção do representado, vez que ausente qualquer ação descontextualizada ou exacerbada que pudesse ser compreendida como típica da hipótese legal.
47. Noutros termos, a parte representante falhou no ônus de comprovar, de forma robusta, a prática da conduta ilícita suscitada na peça vestibular, conforme entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI 9.504/97. ALVITRADA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA EM EVENTO REALIZADO POR INICIATIVA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE QUAISQUER PREBENDAS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO QUALQUER DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CONDIÇÕES PROBATÓRIAS REVELADAS NO PRESENTE CASO, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ORDINÁRIO DE DILADOR BORGES DAMASCENO E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE PREJUDICADO. 1. Tem-se como alegação central que foi realizada reunião em local privado, com a apresentação de palestra por candidato a Deputado Estadual e distribuição de material de campanha eleitoral, mas sem a demonstração de que tenha havido qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige provas robustas da prática do ilícito eleitoral, além da comprovação de sua relevância jurídica, a fim de que incida a aplicação das sanções descritas no dispositivo legal. Precedentes: AgR-REspe 9979065-51/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 19.4.2011; REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.10.2015; e AgR-RO 1546-48/PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 7.3.2016. 2. A convocação de reunião para tratar de temas relacionados a programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleicoes (Lei 9.504/97). 3. In casu, não existem provas robustas o bastante para dar suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º desse mesmo artigo. Somente diante de prova concludente e conclusiva da prática do ilícito que acarreta a reprimenda e de sua respectiva autoria é que se faz legítima a imposição de quaisquer sanções ou restrições de direitos. Sem isso, não se oportuniza, do ponto de vista do Direito Sancionador, a imposição de reprimendas jurídicas, não lhe bastando, portanto, ilações de ordem probatória, por mais bem estruturadas que sejam. 4. Dá-se provimento ao Recurso Ordinário de DILADOR BORGES DAMASCENO e OUTRO, tornando sem efeito as multas aplicadas. 5. O Recurso Ordinário interposto pelo MPE, para que também fosse cassado o diploma de DILADOR BORGES DAMASCENO, além da aplicação da pena de multa, perdeu o seu objeto, tendo em vista o provimento do recurso interposto para julgar improcedente a Representação. 6. Recurso Ordinário do MPE prejudicado." (TSE - RO: 00079694920146260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 02/05/2017, Página 107)

48. Colhe-se, ainda, de outro relevante julgado da Corte Especial o seguinte excerto:

"A Corte de origem concluiu que a autorização, por meio de lei municipal, para que o então prefeito doasse imóvel ao cidadão não configura, por si só, ato de 'distribuição gratuita de bens', pois não houve a efetiva desafetação desse imóvel, o que afasta a conduta ilícita. (j) Para que seja reconhecida a prática de conduta vedada prevista no §10 do artigo 73 da Lei nº9.504/97, é necessário que o ato de doação de bens tenha sido concretizado, ou seja, é necessária a comprovação da entrega de bens. O que não ocorreu no caso presente." (TSE - RESPE: 4551020126260099 Pompéia/SP 17132013, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 11/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/05/2015 - Página 15-17)

49. Conforme se extrai dos julgados referidos, é preciso haver demonstração inequívoca da efetiva "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público", o que não restou configurado em momento algum do acervo probatório apresentado, à exceção, como se disse, do registro às folhas 12, já avaliado, quanto ao qual se mostrou ausente o uso promocional.
50. Ressalte-se, ainda, que as conclusões aqui expostas com relação à ausência de prova capaz de demonstrar a prática da conduta ilícita prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 também são válidas para afastar o igualmente alegado abuso de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC 64/90).
51. O cerne do abuso de autoridade mencionado no art. 74 da Lei 9.504/97 demandaria a comprovação do desvirtuamento da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para fins de promoção pessoal de autoridade e servidores públicos, com violação ao art. 37, §1º, da CF/88, o que, conforme pormenorizadamente deconstruído, não ocorreu.
52. A análise probatória realizada e a fundamentação jurídica expostas ao longo deste voto expõem claramente os elementos de convicção deste julgador quanto à improcedência dos argumentos autorais e à consequente inaplicabilidade dos precedentes dos quais pretendia a parte recorrente se valer.
53. Nesse contexto, considero acertada a conclusão pelo desprovimento do recurso a que chegou esta Corte Regional Eleitoral, de forma unânime, por meio do Acórdão id. 9915763, o qual, não obstante tenha sido anulado por vício formal relativo ao procedimento de inclusão do feito em pauta de julgamento, promoveu uma adequada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, que afastam a caracterização das condutas constantes dos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97.
54. Apresentada a fundamentação que induz ao conhecimento e desprovimento do recurso, há, ainda, que se analisar as petições de descumprimento trazidas aos autos, o que faço sucintamente e conforme id e ordem cronológica:
  - a) Id. 9844221: não se configura a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tratando-se de evento relacionado a obra pública;
  - b) Id. 9844969: não se configura a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tratando-se de evento relacionado a obra pública e bens a serem integrados ao patrimônio de ente público;
  - c) Id. 9844971, não se configura a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a distribuição gratuita

de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tratando-se de evento relacionado a obra pública;

d) Id. 9845084: não se configura a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tratando-se de evento relacionado a obra pública;

e) Id. 9847233: não se entende configurada a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, desde que houve menção a fato futuro e não efetiva entrega das cisternas e barracas de feira durante o evento - vide antecedentes do TSE retrocitados.

f) Id. 9847194: não se entende configurada a hipótese do art. 73, IV, posto que não demonstrada a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tendo sido instruída a petição com imagens capturadas, em presunção relativa, do perfil da rede social Instagram do Representado Renan Filho, sem data e com uma única menção ao município de Pilar, sem demonstração de entrega de bens ou serviços, seja por fotografia, seja por vídeo, portanto sem comprovação do descumprimento alegado.

55. Não se identifica, portanto, nas várias petições trazidas pelo representante, demonstração da hipótese normativa perseguida, constante do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997.

56. Ante o exposto, VOTO no sentido de: a) rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de inadequação da via eleita; b) acolher a preliminar de inexistência de litisconsórcio passivo necessário; e c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO Recurso interposto, para manter em todos os seus termos a decisão de mérito recorrida, que, ante a insuficiência probatória da prática das condutas descritas nos arts. 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97, julgou improcedente a Representação.

57. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator